PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 193/2016.

EMENTA: 1 - IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8274506/2016– TEMPESTIVA. 3 – DEIXAR DE RECOLHER ISS. 4 - PREVISÃO NOS ARTS. 420, 436, 457, TODOS DA LEI 3833/2011. 5 - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. 6 – PAGAMENTO OU RECURSO AO CONSELHO DE RECURSO FISCAIS.

IMPUGNANTE: CMSM CLINICA MÉDICA SAÚDE MELHOR S/A
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 8274506/2016
PROCESSO: Nº 25214/2016
IMPUGNAÇÃO: Nº 30785/2016

QUALIFICAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. Desembargador Mario da Silva Nunes, n° 1420 – QD 23 LT - 05– Jardim Limoeiro - Serra / ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.513.901/0001-05 e CCM sob o nº 4662921, vem impugnar o auto de infração nº 8274506/2016.

RELATÓRIO

O lançamento, datado de 20/04/2016, deu-se pelo fato da impugnante ter prestado Serviços Médicos, relacionados ao subitem 4.03, devidamente elencados na lista de serviços do Art. 460 da Lei 3833/2011, e deixar de recolher o ISSQN incidente sobre os serviços prestados, referente as notas fiscais nºs 2253 a 2856 dos meses de 11 e 12/2015.

Pretendendo a insubsistência da ação fiscal, protocolizou defesa tempestiva, através do processo administrativo de nº 30785/2016 em 19/05/2016, alegando que a empresa passou por dificuldades, tendo em vista que fez alteração do gestor da empresa, que foi mal gerida e ocasionou inúmeros problemas operacionais e gerenciais, sendo assim não foi possível identificar as pendências,

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 193/2016.
porém, foi lavrado auto de infração o qual imputou à empresa o dever de recolher tributos e multas, pelo suposto não recolhimento de ISSQN na prestação de serviços realizados pela empresa.

Em seu parecer, a auditora fiscal, informa que a impugnante não traz argumentos relevantes e que, portanto é pela manutenção do auto de infração ora questionado.

Relato concluso passamos à fundamentação:

FUNDAMENTAÇÃO

Ante a análise dos autos dos processos, constatamos que a impugnante prestou serviços de atividades Médicas devidamente elencados no subitem 4.03 da lista de serviços do Art. 460 da Lei 3833/2011, e deixou de recolher o ISSQN, referente as notas fiscais nº 2253 a 2856 dos meses de novembro e dezembro de 2015, dando origem ao auto de infração o nº 8274506/2016. Em analise ao histórico da empresa constatamos que a mesma perdeu o benefício de redução de alíquota em 01/11/2015, tendo em vista possuir débito inscrito em divida ativa.
Desta forma, entendemos que o lançamento está em estrito cumprimento à legislação tributária, conforme prevê o Art. 199, que reporta-se a notificação e os Arts. 420, 436, 457, § 1º e 460, referentes aos fatos geradores do ISSQN, todos da Lei 3833/2011.

Na oportunidade, intimamos a requerente a providenciar o alvará de licença para funcionamento, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência deste sob pena de suspensão de inscrição fiscal, impedindo de emitir NFS-e e certidões.

Passamos a decisão:

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada pela Portaria n° 018/2015, para julgar os recursos Administrativos Tributários em Primeira Instância, conhece os termos deste, conforme relatório e fundamentação, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, **MANTENDO-SE** a ação fiscal

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 193/2016.
representada pelo Auto de Infração nº 8274506/2015 e Termo de Fiscalização n° 800/2015.

Na forma da legislação vigente fica V. Sª intimada a recolher aos cofres do Município o crédito lançado ou impugnar sua exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta. Fica **NOTIFICADO** ainda, que não havendo efetivação do pagamento ou recurso no prazo acima informado, o crédito fiscal devidamente atualizado será inscrito em **DIVIDA ATIVA**, acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) e poderá ser encaminhado imediatamente a Execução Judicial e/ou Protesto de Títulos.

Na oportunidade, informamos que foi publicado o Decreto nº 7614/2016, que obriga aos contribuintes inscritos neste Município ao RECADASTRAMENTO, sob pena de aplicação de multa e suspensão da inscrição fiscal. Para mais informações, acesse a página da Secretaria Municipal da Fazenda, pelo site www.serra.es.gov.br, ou pelo telefone 3291-2100.

Serra, 13 de Setembro de 2016.

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
RELATOR

MARIA DA PENHA A. SANTANA
MEMBRO

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE